



Vivante

GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HEMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

SERRAMBI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA

PROC. Nº 0019924-84.2025.8.17.2810

Relatório elaborado por Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.

1 SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF.

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 01/12/2025, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 06/10/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram nos IDs 224630100, 224630101, 224630102, 224630103, 224630104 e 224630105 destes autos.

1.2 Da Apresentação de Único Plano:

Ressalta-se que, embora o processo tramite apenas sob consolidação processual, foi apresentado plano único para ambas as Devedoras. Destaca-se, ainda, que as próprias empresas consignaram, na petição inicial, que não pretendiam, naquele momento, a consolidação substancial, esclarecendo que tal matéria seria oportunamente discutida quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Cumprir destacar que **não se busca, nesta fase, a consolidação substancial** dos ativos e passivos — **matéria que poderá ser objeto de debate específico no momento oportuno, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.** O que se evidencia, de maneira inafastável, é que a estrutura do **GRUPO VEMA** exige que o processamento do pedido se dê sob a forma de **consolidação processual.** Tal medida assegura maior racionalidade ao procedimento, além de possibilitar maior viabilidade de soerguimento, sem qualquer prejuízo aos credores, que terão preservados seus direitos e sob a fiscalização judicial durante a tramitação do processo.

(ID 218199579)



Contudo, na apresentação do PRJ nada foi mencionado acerca do pedido de consolidação substancial ou justificativa sobre tal conduta. Assim, não se mostra cabível a apresentação de plano único, nos termos do art. 69-L da Lei nº 11.101/05, uma vez que somente quando há admissão da consolidação substancial é que as Devedoras poderão apresentar plano unitário. Vejamos a redação da Lei:

Art. 69-L. **Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário**, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Sobre o tema, o doutrinador Marcelo Sacramone dispõe:

Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser **votado por seus próprios credores**, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter **quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores**.

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 (Portuguese Edition) (p. 372). Edição do Kindle. *(grifos nossos)*

Dessa forma, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas para que apresentem planos de recuperação judicial segregados por empresas, tendo em vista que o presente feito tramita apenas sob consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G, 69-H e 69-I da Lei 11.101/05.

Todavia, ressalta que analisará o plano e os laudos apresentados.

1.3 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.3.1 Laudo econômico-financeiro:

- **Sobre o laudo:**

O laudo econômico-financeiro foi elaborado pela PETRA CONSULTORES e assinado pela contadora Gabriela Araujo Azevedo - CRC PE 017.110/O-8.

Inicialmente, cumpre destacar que foi apresentado apenas um laudo econômico financeiro para ambas as Recuperandas.

O estudo aponta que foi desenvolvido levando em consideração o art. 53, II e III, da lei 11.101/05, que o seu pleno entendimento se dará quando analisado em conjunto com o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas e que possui como escopo “apresentar e atestar as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa das Recuperandas”.

O documento aponta, ainda, que a elaboração do estudo foi realizada com base nas estratégias, informações e premissas fornecidas pelas Recuperandas e que todas as informações disponibilizadas pelas empresas, seus diretores, sócios, administradores e empregados foram verdadeiras, precisas e completas.

- **Informações prestadas:**

Como metodologia, foi realizada a projeção do resultado operacional das empresas “de forma a demonstrar as disponibilidades atuais, quer de caixa e equivalente caixa, quer de provisionamentos realizados, e a geração de caixa no período proposto para pagamento de seus passivos atestando assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores”.

Para elaboração das projeções realizadas, a empresa informa que se baseou em informações históricas apresentadas, nas perspectivas da empresa em relação ao mercado, preços, custos, bem como os valores de passivos das empresas.

Além disso, pontua que foram consideradas as seguintes premissas:

1. Foi desconsiderado o efeito inflacionário em razão do longo período de projeção;
2. Com relação à remuneração e correção monetários dos valores devidos na Recuperação Judicial, foram considerados os critérios apresentados no PRJ;
3. Foram suprimidas as casas decimais para uma melhor visualização dos valores;
4. Receitas: foi tomado como base o planejamento comercial das empresas, levando em consideração o volume estimado em unidades residenciais e comerciais e os preços vigentes na data de elaboração da projeção;
5. Deduções sobre a receita: foram estimadas em 4% do faturamento bruto, levando em consideração a modalidade de apuração adotadas pelas Recuperandas, o Regime Especial de Tributação (RET);

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

6. Custos: foi tomado como base o planejamento comercial das empresas, levando em consideração o volume estimado em unidades residenciais e comerciais e os custos vigentes na data de elaboração da projeção;
7. Despesas operacionais: foi considerada a média histórica das empresas, complementada por uma revisão e racionalização das principais rubricas de gastos. As despesas projetadas contemplam: gastos com pessoal, despesas de ocupação;
8. IRPJ e CSLL: Adotado o Regime Especial de Tributação (RET), aplicando a alíquota de 4% sobre a receita, dos quais 1,26% correspondem ao IRPJ e 0,66% à CSLL, aproximadamente;
9. Geração de Caixa Operacional: Tomado como base o EBITDA reportado na demonstração projetada de resultado;
10. Investimentos: R\$ 300.000,00 em média, por ano.
11. Dívida: Foram considerados os critérios apresentados no PRJ para pagamento, tanto dos créditos sujeitos quanto dos não sujeitos.

Resumo da projeção apresentada:

Foi apresentada projeção para 8 (oito) anos. A seguir, resumo das informações:

Projeção da Demonstração de Resultado do Exercício

PROJEÇÃO DA DRE - GRUPO VEMA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
Receita operacional bruta	25.068.173	20.579.657	20.579.657	20.579.657
(-) Deduções sobre a receita	-1.002.727	-823.186	-823.186	-823.186
Receita operacional líquida	24.065.446	19.756.471	19.756.471	19.756.471
(-) Custos	-16.582.921	-13.926.028	-13.926.028	-13.926.028
(=) Lucro bruto	7.482.525	5.830.443	5.830.443	5.830.443
(-) Despesas	-4.872.745	-5.505.947	-5.505.947	-4.965.947
EBITDA	2.609.780	324.496	324.496	864.496

Depreciação	-14.400	-14.400	-14.400	-14.400
(-) Despesas financeiras	-28.987	-98.880	-163.875	-202.873
(=) Lucro antes do IRPJ/CSLL	2.566.393	211.217	146.222	647.224
(-) Provisão para IR e CSLL	-	-	-	-
(=) Resultado do período	2.566.393	211.217	146.222	647.224

PROJEÇÃO DA DRE - GRUPO VEMA	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
Receita operacional bruta	20.579.657	20.579.657	20.579.657	20.579.657
(-) Deduções sobre a receita	-823.186	-823.186	-823.186	-823.186
Receita operacional líquida	19.756.471	19.756.471	19.756.471	19.756.471
(-) Custos	-13.926.028	-13.926.028	-13.926.028	-13.926.028
(=) Lucro bruto	5.830.443	5.830.443	5.830.443	5.830.443
(-) Despesas	-4.965.947	-4.965.947	-4.965.947	-4.965.947
EBITDA	864.496	864.496	864.496	864.496
Depreciação	-14.400	-14.400	-14.400	-14.400
(-) Despesas financeiras	-242.297	-16.769	-9.794	-3.272
(=) Lucro antes do IRPJ/CSLL	607.800	833.328	840.302	846.825
(-) Provisão para IR e CSLL	-	-	-	-

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

(=) Resultado do período	607.800	833.328	840.302	846.825
---------------------------------	----------------	----------------	----------------	----------------

A Vivante destaca que foi apresentada apenas uma projeção para o grupo, e não individualizada. Conforme exposto anteriormente, não houve a consolidação substancial, sendo assim, as Recuperandas devem apresentar a projeção por empresa, de forma separada.

Todavia, a Vivante ressalta que realizou uma comparação entre o que foi projetado para o grupo e o que foi realizado.

Resultado realizado x projetado

A Vivante apresenta a seguir comparação entre o primeiro ano projetado e o realizado no período de 2024 e julho de 2025, tendo em vista que não foram apresentadas documentações atualizadas até o presente momento.

GRUPO VEMA	REALIZADO		PROJEÇÃO
	2024	JULHO/25	ANO 1
Receita Bruta	R\$ 7.506.321	R\$ 4.934.937	R\$ 25.068.173
Receita Líquida	R\$ 6.414.328	R\$ 4.435.681	R\$ 24.065.446
Custos	-R\$ 8.519.739	-R\$ 9.208.724	-R\$ 16.582.291
Lucro Bruto	-R\$ 2.105.411	-R\$ 4.773.044	R\$ 7.482.525
Resultado do Período	-R\$5.794.797	-R\$ 7.343.337	R\$ 2.566.393
Equiv. Patrimonial	-R\$2.336.507	-R\$ 7.331.905	-
Resultado após Equivalência	-R\$ 8.131.305	-R\$ 14.675.242	R\$ 2.566.393

Considerações da Administradora Judicial: Observa-se que o valor orçado para o primeiro ano de projeção é aquém dos valores realizados nos últimos períodos apresentados, tendo sido projetado um valor bastante acentuado, com variação de aproximadamente 234% em comparação à 2024 e 196% em relação à 2025.

Ademais, verifica-se que foram orçados valores referentes à despesas financeiras a partir do primeiro ano de projeção. Em análise, foi possível observar que os valores

projetados para a conta divergem dos saldos de juros concursais e extraconcursais apresentados na projeção de fluxo de caixa, conforme será demonstrado no tópico posterior.

Projeção do Fluxo de Caixa

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
Saldo inicial de caixa	-	2.130.466	1.654.833	764.566
EBITDA	2.609.780	324.496	324.496	864.496
Saldo para enfrentamento da dívida	2.609.780	2.454.962	1.979.329	1.629.063
(-) Investimento	-	-300.000	-300.000	-300.000
Amortização e juros concursais	-110.194	-83.234	-450.093	-422.654
Amortizações Concursais	-92.582	-42.616	-393.478	-377.461
Juros Concursais	-17.612	-40.618	-56.615	-45.193
Amortização e Juros extraconcursais	-369.120	-416.895	-464.670	-512.445
Amortizações Extraconcursais	-339.844	-339.844	-339.844	-339.844
Juros Extraconcursais	-29.276	-77.051	-124.826	-172.601
Saldo Final de Caixa	2.130.466	1.654.833	764.566	393.964

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
Saldo inicial de caixa	393.964	222.322	292.011	415.615
EBITDA	864.496	864.496	864.496	864.496
Saldo para enfrentamento da dívida	1.258.460	1.086.819	1.156.508	1.280.112

(-) Investimento	-300.000	-400.000	-400.000	-400.000
Amortização e juros concursais	-396.374	-361.739	-340.892	-310.827
Amortizações Concursais	-362.121	-337.807	-326.779	-306.038
Juros Concursais	-34.253	-23.932	-14.113	-4.789
Amortização e Juros extraconcursais	-560.220	-	-	-
Amortizações Extraconcursais	-339.844	-	-	-
Juros Extraconcursais	-220.376	-	-	-
Saldo Final de Caixa	222.322	292.011	415.615	569.284

Amortizações das dívidas concursais:

A Vivante realizou comparação entre o saldo do 1º edital de credores, saldo a ser pago de acordo com as condições previstas no PRJ e a projeção, conforme a seguir:

AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS CONCURSAIS	1º EDITAL			SALDO COM DESÁGIO (Classe III - 85% e Classe IV - 50%)	PROJEÇÃO
	VEMA	SERRAMBI	TOTAL		
Classe I - Trabalhista	R\$ 92.582	-	R\$ 92.582	sem deságio	R\$ 92.582
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografária	R\$ 9.573.039	R\$ 6.404.701	R\$ 15.977.740	R\$ 2.396.661	R\$ 2.113.310
Classe IV - ME/EPP	R\$ 22.814	R\$ 41.635	R\$ 64.449	R\$ 32.224	R\$ 33.192

Considerações da Administradora Judicial: Apesar de terem sido utilizados os valores do 1º edital de credores, a Vivante pontua que os créditos apontados ainda serão

analisados pela Administradora Judicial nos termos do Art. 7º § 2º da Lei 11.101/05, e são passíveis de alteração.

Destaca-se ainda uma diferença entre o que foi projetado para as classes III e IV e o valor do 1º edital aplicando o deságio previsto.

Por conseguinte, analisando a projeção apresentada, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram saldo de caixa positivo ao longo de todo o período analisado. Ademais, foram orçados valores referentes à investimentos de R\$ 300.000,00 mensais, dos anos 2 a 5, e de R\$ 400.000,00, dos anos 6 a 8.

Por fim, reitera-se o fato de que foi apresentado um plano único, e que, uma vez que não há consolidação substancial, as empresas precisam discriminar de que forma cada uma pagará os seus próprios credores. Dessa forma, deve ser apresentada nova projeção, por Recuperanda, ao passo que o ponto abordado modifica os pagamentos e o fluxo de caixa das empresas, tendo em vista que cada Recuperanda é responsável pelo pagamento de seus próprios credores.

1.3.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

Sobre o laudo:

Foi apresentado laudo de ativos realizado pela RECIFE ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA, com data em 25 de novembro de 2025.

Cumprе destacar, inicialmente, que o laudo apresentado possui como solicitante a VEMA CONSTRUÇÕES, não tendo sido apresentado estudo referente aos ativos da SERRAMBI INCORPORAÇÕES.

O estudo técnico apresentou a avaliação de um imóvel situado na Av. General Castelo Branco, nº 7770, Barra de Jangada - Jaboatão dos Guararapes, PE., assinado por MATHEUS MEDEIROS DE MACEDO, engenheiro civil, bem como bem como de bens móveis das Recuperandas, assinado por LUIZ JOSÉ DE MACÊDO, engenheiro mecânico.

A seguir, resumo das informações.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS - BEM IMÓVEL	QTD	VALOR (R\$)
Imóvel	1	R\$ 636.000,00

TOTAL	R\$ 636.000,00
--------------	-----------------------

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS - BENS MÓVEIS	QTD	VALOR (R\$)
ELEVADOR DE CREMALHEIRA - CABINE FECHADA 1300KGS	2	R\$ 23.783,09
BETONEIRA 400 LITROS	3	R\$ 2.314,94
BETONEIRA 600 LITROS	1	R\$ 901,51
CADEIRA PRESIDENTE	1	R\$ 351,09
COMODA COLONIAL 4 GAVETAS SIMILAR	1	R\$ 229,05
ARQUIVO ORGANIZADOR DE MESA 5 GAVETAS	1	R\$ 47,51
COFRE SENTRYSAFE 1610 - SIMILAR	1	R\$ 871,36
GAVETEIRO VERTICAL	1	R\$ 97,96
MESA ESCRITORIO RETA COM 2 GAVETAS	1	R\$ 141,48
CADEIRA TRAMONTINA OU SIMILAR	1	R\$ 63,27
PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS	1	R\$ 71,74
SPLIT COMFEE 9.000 BTUS	1	R\$ 654,08
SPLIT COMFEE 24.000 BTUS	1	R\$ 1.406,97
MESA RECEPÇÃO - ESCRIVANINHA	1	R\$ 141,48
IMPRESSORA EPSON L395 OU SIMILAR	1	R\$ 415,38
CADEIRA INDIVIDUAL TIPO MESH	1	R\$ 86,77
MONITOR PHILIPS	1	R\$ 189,46
CPU INTEL I7	1	R\$ 402,33
ARMARIO AÇO COM 4 GAVETAS	2	R\$ 534,81
MONITOR AOC 15"	1	R\$ 90,71
CPU INTEL I7	1	R\$ 402,33

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

ARMARIO AÇO VERTICAL 2 PORTAS	1	R\$ 154,62
EPSON LX+300 II	1	R\$ 775,99
CADEIRA DE PALHA	5	R\$ 1.173,07
ESCRIVANINHA	1	R\$ 128,45
CADEIRA ERGONOMICA	1	R\$ 193,28
SPLIT PHILCO 9.000 BTUS	1	R\$ 468,03
MONITOR	6	R\$ 1.136,74
PC GABINETE	6	R\$ 2.414,01
SCANNER EPSON WORJFORCE E- 500W	1	R\$ 1.584,46
IMPRESSORA EPSON L395 OU SIMILAR	1	R\$ 415,38
SPLIT PHILCO 9.000 BTUS	1	R\$ 468,03
CADEIRA ESCRITORIO	3	R\$ 785,99
CADEIRA COSTUREIRA UNIVERSAL CINZA	1	R\$ 102,64
MESA RECEPÇÃO - ESCRIVANINHA	6	R\$ 1.542,02
DELL POWER EDGE T130 SIMILAR	1	R\$ 2.970,48
GELADEIRA CONSUL	1	R\$ 359,37
FIAT ESTRADA FIRE 2011/2012	1	R\$ 8.859,82
CADEIRA TODESCHINI SIMILAR	1	R\$ 172,67
TOTAL		R\$ 56.902,38

Considerações da Administradora Judicial: A Vivante elaborou resumo acerca dos valores de ativo não circulantes apresentados nos balanços patrimoniais de julho de 2025 das Recuperandas, conforme a seguir:

BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	VEMA	SERRAMBI
Clientes a Longo Prazo	-	R\$ 1.216.924
PECLD	-	R\$ 24.338
Contas a receber - Contratos de Mútuo	-	R\$ 260

Investimentos	R\$ 673.000	-
Imobilizado Líquido	R\$ 363.610	-
TOTAL	R\$ 1.036.610	R\$ 1.192.846

Em análise, é possível verificar que não foram apresentadas, no laudo de ativos, informações referentes aos Investimentos que estão contabilizados na VEMA CONSTRUÇÕES. Ademais, não foram apresentadas informações acerca dos clientes a longo prazo da Recuperanda SERRAMBI INCORPORAÇÕES.

Por fim, uma vez que não foi apresentado o balanço de forma analítica, não foi possível observar se toda a conta “imobilizado” está presente na avaliação.

Sendo assim, a Vivante entende que resta pendente a inclusão dos investimentos no laudo da Recuperanda VEMA CONSTRUÇÕES, assim como a apresentação de laudo de avaliação para a empresa SERRAMBI INCORPORAÇÕES.

1.4 Resumo dos meios de recuperação:

1.4.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio:

Na Cláusula 4, apesar de indicarem alguns dos meios de recuperação, as Recuperandas reservam-se a adotar todos os meios de recuperação previstos na Lei, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação. Vejamos:

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **GRUPO VEMA** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na LRJF⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da LRJF, o GRUPO VEMA apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. ACORDO COM CREDORES

4.1.1. O **GRUPO VEMA** poderá promover **ACORDO COM CREDORES** para maximizar os seus ativos, inclusive por meio da antecipação de pagamentos aos seus **CREDORES CONCURSAIS** e **EXTRACONCURSAIS**, na forma da legislação vigente.

Dispõem as Devedoras como exemplos de meios de recuperação que poderão vir a ser adotados: **acordo com os credores, alienação de ativos, alterações societárias, arrendamento ou aluguel de ativos e captação de recursos e parcerias.**

Consideração da Administradora Judicial: Ocorre que, diante do rol de meios previsto na Lei nº 11.101/2005, espera-se que o Plano de Recuperação Judicial apresente, de forma clara, específica e objetiva, as medidas que serão efetivamente adotadas pelas empresas para o seu soerguimento.

Todavia, isso não foi observado no caso em análise, uma vez que o Plano limita-se a consignar, de maneira genérica, que as Recuperandas se dispõem a utilizar **quaisquer dos meios de recuperação previstos em lei**, bem como outros que eventualmente se mostrem viáveis.

Dessa forma, entende, a Vivante, que o PRJ é genérico neste ponto e precisaria indicar de forma objetiva qual o plano da empresa.

1.4.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores:

Consideração da Administradora Judicial: A Vivante não localizou trecho do PRJ apresentado que faça menção a existência de reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no quadro de credores, entretanto verificou na projeção de fluxo de caixa apresentada, menção à reserva de valores para liquidação de credores retardatários. Vale mencionar, que os saldos finais do fluxo projetado da empresa sempre são positivos, o que indica sobra de caixa para pagamento de possíveis credores retardatários.

1.4.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda:

O Plano de Recuperação Judicial prevê em sua cláusula 6.7 que os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser objeto de parcelamento junto aos entes fazendários competentes, os quais dispõem de programas específicos destinados a empresas em recuperação judicial, sem especificar a forma de parcelamento que desejam aderir.

Situação Fiscal atualizado das Recuperandas:

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

A Vivante pontua que, em consulta realizada, em dezembro de 2025, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, foi identificado apenas o valor de R\$ 7.603,10 referente à dívida ativa em nome da VEMA Construções. Não foi possível realizar consulta à situação fiscal municipal das Recuperandas.

1.4.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa:

O plano dispõe que serão preservadas as obrigações dos devedores solidários, inclusive fiadores e avalistas que responderão solidariamente pelas obrigações das Recuperandas, nas **idênticas** condições assumidas no plano ou termo de transação. Senão vejamos:

7.13. A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO VEMA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO (CLÁUSULAS 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4)** ou termo de transação.

No entanto, destaca-se que a novação prevista no plano e condições de pagamento destinada a satisfação dos créditos, não pode ser aplicada aos garantidores, sendo tal extensão manifestamente ilegal.

O plano não pode restringir a responsabilidade dos garantidores ao valor ajustado com deságio. Portanto, qualquer tentativa de fazer com que os garantidores respondam apenas pelo montante com deságio viola os princípios legais aplicáveis, mantendo-se a responsabilidade destes nos termos originalmente pactuados.

Vale ainda salientar que o Enunciado da Súmula 581 do STJ dispõe que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores:

Súmula 581-STJ: **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Assim, esta Administradora Judicial entende por ilegal a referida previsão.

2 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:

❖ CLASSE I – TRABALHISTA:

Para pagamento dos credores trabalhistas, o PRJ prevê as seguintes condições a partir da Cláusula 6.1:

- Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RJ, limitados a 5 (cinco) salários mínimos: **Pagos em até 30 (trinta) dias**, contados a partir do dia seguinte da intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano;
- Demais créditos trabalhistas: Pagos em até 12 (doze) meses, a partir do dia seguinte da intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano;
- Início da contagem do prazo: **dia seguinte da intimação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano;**
- Não haverá incidência de multa, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro;
- Exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa;
- Exclusão de 90% do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
- Redução de créditos oriundos de horas extras e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90%;

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

- Pagamento **limitado ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, submetendo o **saldo excedente aos termos oferecidos a classe quirografária**;
- Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitando o percentual de 10% sobre o crédito e limite de 150 salários-mínimos.

❖ CLASSE II – GARANTIA REAL:

Na Cláusula 6.2, o PRJ dispõe que não possui credores nessa classe, bem como que, no caso de eventual habilitação nessa classe, o pagamento ocorrerá na mesma forma dos credores da Classe III – Quirografária.

❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:

Na Cláusula 6.3, o PRJ dispõe acerca das condições para pagamento aos credores da Classe III – Quirografária, dentre as quais se destacam:

- Deságio de 85%;
- Carência de principal e remuneração do 1º ao 23º mês, a partir da homologação do PRJ;
- Remuneração: Correção Monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% a.a;
- Amortização: o valor principal será amortizado em 73 (setenta e três) parcelas mensais;
- Contagem do prazo para pagamentos: Terão início **a partir da data da intimação da decisão que homologar o PRJ**, sendo este marco também considerado para fins de cálculo de remuneração;
- **Serão excluídos os juros**, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, **correções** ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida;

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

- Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitando o percentual de 10% sobre o crédito e limite de 150 salários-mínimos.

❖ **CLASSE IV - ME/EPP:**

Na Cláusula 6.4, o PRJ dispõe acerca das condições de pagamento aos credores da Classe IV - ME e EPP, dentre as quais se destacam:

- Deságio de 50%;
- Carência de principal e remuneração do 1º ao 12º mês, a partir da homologação do PRJ, em que os juros e a correção monetária incidentes neste período serão incorporados ao principal;
- Remuneração: Correção Monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% a.a;
- Amortização em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- Serão excluídos os juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida;
- Contagem do prazo para pagamentos: Terá início a partir da data da intimação da decisão de homologação do PRJ;
- Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitando o percentual de 10% sobre o crédito e limite de 150 salários-mínimos.

Entendimento da Administradora Judicial:

➤ **Ausência de incidência de juros e correção monetária:**

Ademais, no que tange às disposições que tratam da ausência de incidência de juros e correção monetária, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05,

os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. A saber:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Não obstante, o TJSP deixa claro o entendimento de que deverá incidir a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, por tratar-se de mera recomposição da moeda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. **4. Atualização monetária deve incidir desde a data do pedido, por tratar-se de mera recomposição da moeda.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21644863620218260000 SP 2164486-36.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2022).

Diante disso, a Vivante opina pela intimação das Devedoras para que tomem ciência da informação acima exposta e, caso entendam pertinente, procedam à adequação dos textos, consignando expressamente que haverá a incidência de correção monetária e juros até a data do pedido de recuperação judicial.

➤ **Da limitação dos créditos trabalhistas à 150 salários-mínimos:**

Por fim, quanto à limitação dos créditos trabalhistas à 150 salários-mínimos, necessário apontar que, apesar do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP admitir essa limitação, diante da previsão legal do artigo 54 da Lei 11.101/2005, entende esta Administradora Judicial que não é possível prever o

pagamento de crédito trabalhista com carência de 23 (vinte e três) meses e pagamento em 73 (setenta e três) parcelas, previsão esta contida para os credores quirografários.

Inclusive, destaca-se que o julgado do STJ (REsp 1785467/SP) em que foi admitida a limitação prevista no art. 83, I da LRF se deu em razão da existência de um crédito trabalhista relativo a honorários sucumbenciais e de valor expressivo, e não das verbas trabalhistas de modo geral.

Todavia, nos demais casos, o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de não caber a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos. A saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1858929 - SP (2020/0014607-5) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano. [...] 2. Cabe transcrever o trecho do aresto recorrido que elucida tal situação: Assevero, primeiro, que a preocupação da embargante com decisões conflitantes no bojo da sua recuperação judicial não se verifica, pois, no exame inicial do AI nº 22124157-50.2019.8.26.0000, o primeiro interposto em face da decisão que homologou o mencionado plano de recuperação, assim decidi: Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe1); primeiro, porque impõe aos trabalhadores limite que só está afeto aos processos de falência (art. 83, I, LRF). [...] Daí se vê, portanto, que a cláusula 7.2 do plano encontra-se suspensa, afastada, ao menos até o julgamento do aludido recurso, a limitação de pagamento aos credores trabalhistas. (fls. 112 e-STJ) [...]4. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

(STJ - REsp: 1858929 SP 2020/0014607-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2021).

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Dessa forma, esta Auxiliar requer a intimação das Recuperandas para que tomem ciência das informações aqui fornecidas, de que o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 e, caso queira, proceda com a alteração da cláusula.

❖ Dos Créditos Retardatários:

O PRJ, em sua cláusula 6.6, estabelece que caso os créditos retardatários se sujeitarão a todas as especificações da classe que se enquadrem, respeitando as condições previstas para estas.

Ademais, especifica que o marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo juízo universal que reconheceu a sujeição do crédito à RJ, bem como esclarece que em caso de habilitação após o início do prazo de carência, terá que aguardar o referido prazo, com marco inicial a contar da data de sua habilitação da RJ. Vejamos:

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.6.1. Os CRÉDITOS RETARDATÁRIOS sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

6.6.2. O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo JUÍZO UNIVERSAL que reconhecer a sujeição do crédito à RJ, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos CREDORES CONCURSAIS habilitados dentro do prazo.

6.6.3. Por conseguinte, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, conforme art. 39, §2º da LRJF.

6.6.4. Sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA 3.4. deste PRJ, as regras de pagamento dos CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, notadamente quanto à REMUNERAÇÃO, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo JUÍZO UNIVERSAL que reconhecer a sujeição do crédito à RJ. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — que terá como marco inicial da data de intimação da decisão que conceder a RJ —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na RJ.

Além disso, verifica-se que, nas Cláusulas 6.4.8 (Classe IV) e 6.3.1.8 (Classe III), o Plano estabelece que eventuais créditos retardatários estarão sujeitos às disposições previstas na Cláusula 6.6.

Entendimento da Administradora Judicial: Em que pese o crédito retardatário seja aquele reconhecido em momento posterior, não se justifica a imposição de prazos de carência distintos em relação aos demais credores da mesma classe.

Isso porque, caso o referido crédito seja habilitado no decorrer do curso do prazo de carência estipulado no Plano de Recuperação Judicial, e se adote como marco inicial a data de sua habilitação, o credor retardatário acabará por suportar um prazo de carência superior ao dos demais credores da mesma classe, configurando assim violação ao princípio do *par conditio creditorum*, que assegura tratamento isonômico entre os credores.

Ademais, vale ressaltar que nos termos do art. 54 da Lei 11.101/2005: “O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

Assim, esta Auxiliar requer a intimação das Recuperandas para que tomem ciência das informações aqui fornecidas, de que os credores retardatários devem ser submetidos às mesmas condições de pagamento aplicáveis aos demais credores da respectiva classe, inclusive no que tange ao início e à contagem do prazo de carência, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando que o plano não poderá prever um prazo superior de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, de modo que caso algum credor trabalhista venha a ser habilitado após 12 (doze) meses deverá ser pago em até 30 (trinta) dias.

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses:

O Plano prevê na Cláusula 4.6 que os credores sejam concursais ou não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos total ou parcialmente, poderão ser considerados financiadores, subdividindo estes em: **a) Fornecedores de Mercadorias e Serviços; b) Instituições Financeiras ou Equiparadas.**

Entendimento da Administradora Judicial: Destaca-se que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos credores que eventualmente possuirão a condição de credores colaboradores deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, o que não se verifica no presente caso. As condições apresentadas são completamente genéricas.

Diante disso, a fim de que seja atendido o requisito de tratamento igualitário, para que os credores tenham que, de fato, colaborar com as Recuperandas para ter um tratamento diferenciado proporcional, entende a Vivante que as Devedoras deverão apresentar os contratos de credor parceiro para que o MM. Juízo autorize o tratamento diferenciado proposto em cada caso.

Diante de não terem sido apresentadas condições específicas e isonômicas para os credores, não restou possível avaliar a representatividade dos credores colaboradores e a sua influência no quórum de aprovação do PRJ.

3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação:

O Plano prevê na **cláusula 4.2**, de forma genérica, que as Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento, ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante de forma individualizada ou agrupada como UPI (Unidade Produtiva Isolada).

Ademais, dispõe na **cláusula 4.2.7** sobre um percentual mínimo de venda de 50% do valor fixado no laudo de avaliação de bens e ativos que integra o PRJ ou na avaliação da Tabela FIPE, e as modalidades de venda: **procedimento público ou venda direta (forma extraordinária)**.

Ressalta na **cláusula 4.2.8**, que, independentemente da forma de aquisição, caso a alienação ocorra antes da homologação do plano, necessária se faz prévia autorização judicial. Por outro lado, dispõe na **cláusula 4.2.9** que, nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) caso ocorra após a homologação do PRJ **fica dispensada a autorização judicial**, devendo apenas, nos termos da **cláusula 4.2.10** ser informado nos autos da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da

assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas ao Administrador Judicial.

Ainda, prevê na **cláusula 4.2.11**, que até a decisão que encerrar a recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, as aquisições por procedimento público - artigo 142 da Lei 11.101/2005 sempre deverão ser precedidas por autorização judicial, bem como, se aplica a mesma regra, através da **cláusula 4.2.12**, eventuais bens intangíveis não relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos.

Entendimento da Administradora Judicial: Para que seja possível uma eventual alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação.

Assim, não tendo havido indicação expressa do ativo, ressalta-se que eventual alienação de bens do ativo permanente dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano, sob pena de implicar violação ao art. 66 da LREF.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas.

O Plano prevê que na **Cláusula 4.2.8** como forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária), a saber:

4.2.8. Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do JUÍZO UNIVERSAL.

Contudo, o PRJ não indica ativos suscetíveis de eventual alienação, apenas menciona, genericamente, na **cláusula 4.2.13** que essas ações proporcionaram às Recuperandas as condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- a) Apresentem planos individualizados separados por empresa, uma vez que a Recuperação Judicial apenas tramita sob a consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G, 69-H e 69-I da Lei 11.101/05;
- b) Apresentem Laudos Econômicos Financeiros separados por empresa, observando os pontos levantados neste relatório no que se refere à projeção da demonstração de resultado do exercício, fluxo de caixa e amortizações;
- c) Apresentem Laudo de Avaliação de Bens e Ativos separados por empresa, considerando os investimentos contabilizados para a VEMA CONSTRUÇÕES, bem como os valores a receber de clientes de longo prazo da SERRAMBI INCORPORAÇÕES;
- d) Apresentem, de forma clara, específica e objetiva, as medidas que serão efetivamente adotadas pelas empresas para o seu soerguimento, uma vez que a previsão disposta no PRJ quanto aos meios de recuperação, encontra-se genérica;
- e) Apresentem previsão de reserva de contingência para valores ainda não habilitados;
- f) Apresentem previsão de pagamento de parcelamentos de impostos;
- g) Tomem ciência acerca da ilegalidade da cláusula 7.13, que prevê que serão preservadas as obrigações dos devedores solidários, inclusive fiadores e avalistas que responderão solidariamente pelas obrigações das Recuperandas, nas idênticas condições assumidas no plano ou termo de transação, para que, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado;
- h) Tomem ciência que o plano deverá prevê a incidência de juros e correção monetária, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005;
- i) Tomem ciência de que o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, não sendo cabível a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e o excedente pago como crédito quirografário;

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

- j) Tomem ciência de que os credores retardatários devem ser submetidos às mesmas condições de pagamento aplicáveis aos demais credores da respectiva classe, inclusive no que tange ao início e à contagem do prazo de carência, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando que o plano não poderá prever um prazo superior de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, de modo que caso algum credor trabalhista venha a ser habilitado após 12 (doze) meses deverá ser pago em até 30 (trinta) dias;
- k) Tomem ciência de que as condições apresentadas na cláusula 4.6, destinada para credor colaborador são genéricas, não sendo possível averiguar os reais benefícios que serão concedidos às Recuperandas e ao credor que aderir a referida condição, devendo as Devedoras, caso entendam da mesma forma, procederem com a alteração do texto apresentado;
- l) Apontem a relação de bens passíveis de alienação e a destinação do produto da venda.

Sendo isto para o momento, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Pede Deferimento,

Jaboatão dos Guararapes, 16 de dezembro de 2025.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Armando Lemos Wallach

OAB/PE 21.669

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230